



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600403-90.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600403-90.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA PREFEITO, ELEICAO 2024 TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS VICE-PREFEITO Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A Representantes do(a) RECORRENTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A RECORRIDA: ELEICAO 2024 THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO PREFEITO, COLIGAÇÃO "PILAR PODE MAIS" (PDT E PSD) Representantes do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011 Representantes do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011 EMENTA DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO DE TELÃO DE LED COM EFEITO DE OUTDOOR. EXIBIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA MANTIDA. PATAMAR ADEQUADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA e TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multa de R\$ 10.000,00. 2. Uso de telão eletrônico de grandes proporções em comício, veiculando imagens e slogans dos candidatos, caracterizado como "efeito outdoor". 3. Sentença condenatória do Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Pilar/AL, com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de telão eletrônico de grandes

dimensões em comício configura propaganda eleitoral irregular por reproduzir o "efeito outdoor", vedado pela legislação eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A legislação eleitoral veda expressamente a propaganda por meio de outdoors, inclusive eletrônicos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26). 6. A jurisprudência do TSE consolida o entendimento de que a proibição abrange qualquer engenho publicitário que produza "efeito visual de outdoor", independentemente da transitoriedade ou local de veiculação. 7. As provas dos autos (vídeos e fotografias) demonstram que o telão utilizado possuía dimensões superiores aos limites tolerados (acima de 4,0 m²), gerando impacto visual massivo e ostensivo. 8. A alegação de litigância de má-fé não se sustenta, pois eventual irregularidade de terceiros não legitima a conduta dos recorrentes. 9. A multa aplicada (R\$ 10.000,00) mostra-se proporcional, considerando a gravidade da infração, o potencial desequilíbrio eleitoral e a reincidência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso Eleitoral desprovido. Tese de julgamento: "1. Configura propaganda eleitoral irregular o uso de telão eletrônico de grandes dimensões em comício que reproduza o 'efeito visual de outdoor', nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, independentemente da transitoriedade da veiculação". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060088869/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8.8.2019; TSE, AgR-REspEI nº 060095395/RR, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 12.9.2024. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Maceió, 13/11/2025 Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA e TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Pilar/AL, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada por THAÍS VIANA DE MENDONÇA CANUTO e pela COLIGAÇÃO "PILAR PODE MAIS" (PDT e PSD). Na origem, as Recorridas aduziram que os Recorrentes teriam realizado propaganda eleitoral irregular, mediante a utilização de telões eletrônicos de grandes proporções em comícios e eventos de campanha, veiculando vídeos e imagens dos candidatos, em desacordo com o que preceitua o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Para comprovar suas alegações, juntaram aos autos vídeos e fotografias que demonstram a infração. A sentença de primeiro grau, após regular instrução processual e análise das provas colacionadas, acolheu os argumentos das Representantes e condenou os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender configurada a propaganda eleitoral irregular, considerando o telão eletrônico utilizado como um mecanismo com "efeito outdoor". Inconformados, os Recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral, alegando, em síntese, que: Não há vedação legal ao uso de telão ou artifícios com efeito semelhante em comícios eleitorais, pois a legislação e a jurisprudência, segundo entendem, autorizam o uso de forma temporária em tais eventos. Colacionam precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais que, em sua ótica, reconhecem exceções para o uso temporário de telões em comícios. Afirmam a falta de provas robustas quanto às dimensões do telão utilizado, sendo as fotos apresentadas insuficientes para comprovar que o equipamento teria o porte de um outdoor. Suscitam litigância de má-fé por parte das Recorridas, argumentando que a própria

Thaís Canuto também teria utilizado telões em seus eventos de campanha, conforme comprovado por fotos anexadas, o que demonstraria um tratamento discriminatório e viés eleitoreiro na presente representação. Pugnam, subsidiariamente, pela aplicação do princípio da proporcionalidade na fixação da penalidade, requerendo que a multa, caso mantida, seja arbitrada no mínimo legal. As Recorridas apresentaram contrarrazões, refutando os argumentos dos Recorrentes. Sustentam a expressa vedação contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aduzem que a jurisprudência do TSE é clara ao estabelecer que o impacto visual de outdoor, mesmo transitório, enseja a incidência da vedação. Argumentam que a prova documental (vídeo em WhatsApp) é robusta e demonstra a propaganda irregular. Por fim, mencionam a reincidência dos Recorrentes em práticas similares. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, acompanhando integralmente a sentença de primeiro grau. Sustentou o Parquet a vedação legal expressa ao uso de outdoor, inclusive eletrônico, e a consolidação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, independente da temporariedade ou local da veiculação, sempre que o equipamento reproduzir o "efeito outdoor". Era o que havia de importante para relatar. VOTO Senhores Desembargadores, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. A controvérsia central nos presentes autos reside na legalidade da utilização de telões eletrônicos de grandes proporções em comícios eleitorais para a veiculação de propaganda política dos candidatos, e se tal prática se enquadra na vedação do "outdoor eletrônico" prevista na legislação eleitoral. Registre-se que as provas que instruem a inicial comprovam a existência de letreiro luminoso com efeito visual de outdoor utilizado em comício ocorrido no dia 01/09/2024, contendo a imagem, o nome e o número de urna dos Representados/Recorrentes, além do seu slogan de campanha.

1. Da Propaganda Eleitoral Irregular e a Vedação ao "Outdoor Eletrônico" A Lei nº 9.504/97, em seu art. 39, § 8º, é taxativa ao proibir a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos. A Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, reitera essa proibição em seu art. 26, prevendo sanções para o descumprimento, com multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00. O referido dispositivo legal estabelece que "É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à remoção da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A Resolução TSE nº 23.457/2015, em seu art. 20, § 1º, reforça que "não será tolerada propaganda eleitoral que, embora não utilize a forma de outdoor, gere nele efeito visual de outdoor", vedando, inclusive, a utilização de "engenhos ou equipamentos publicitários, como banners, cavaletes, bonecos e assemelhados, de dimensões que excedam 0,5 m² (meio metro quadrado)". O propósito de tal vedação é claro e fundamental para a lisura do pleito eleitoral: busca-se evitar a poluição visual, o impacto desproporcional de grandes estruturas de propaganda e, acima de tudo, coibir o uso excessivo do poder econômico em detrimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Não se trata de uma mera formalidade, mas de um pilar do equilíbrio eleitoral. A propaganda eleitoral deve ser acessível e igualitária, não podendo ser dominada por aqueles que dispõem de maiores recursos financeiros para empregar em estruturas visuais de grande impacto.

2. Da Análise dos Argumentos dos Recorrentes Os Recorrentes buscam a reforma da sentença ao argumentar, primeiramente, que

inexiste vedação legal para o uso de painel eletrônico em comícios. No que toca a este tema, cumpre esclarecer que a vedação legal não recai sobre a tecnologia do painel eletrônico per se, mas sim sobre o efeito que tal equipamento pode produzir, qual seja, o de outdoor. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que a proibição abrange qualquer meio de propaganda que, pela sua dimensão, formato ou impacto visual, se assemelhe a um outdoor, independentemente do material ou tecnologia empregados. O que se busca coibir é o desequilíbrio na disputa eleitoral provocado pelo poder econômico que permite a um candidato explorar visualmente um espaço público de forma desproporcional, extrapolando a mera transmissão de informações ou eventos. A vedação ao outdoor eletrônico não se limita à sua fixação permanente ou em locais públicos tradicionais. O que a norma proíbe é a produção do "efeito outdoor", ou seja, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de engenho publicitário de grandes dimensões que, pela sua magnitude e impacto visual, projete a mensagem dos candidatos de forma ostensiva e desproporcional. A Corte Superior Eleitoral tem entendimento pacífico de que "o impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições" (TSE, AgR-REspEI nº 060088869/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8.8.2019). Esta jurisprudência reafirma que a temporariedade ou a veiculação em evento não descaracterizam a infração, desde que a propaganda possua as características de um outdoor. Nesse mesmo sentido, o TSE já decidiu que "configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições" (TSE, AgR-REspEI nº 060095395/RR, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 12.9.2024). É relevante notar que a própria jurisprudência do TSE estabelece limites de dimensões para painéis que não configurem outdoor eletrônico. Embora não haja uma metragem exata na lei, julgados como o AgR-REspEI nº 224538/GO (Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.11.2014) e o o AgR-REspEI nº 137940/RR (Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.4.2018), têm sinalizado que painéis de LED que ultrapassam 4,0m² (quatro metros quadrados) tendem a configurar o "efeito outdoor". Na hipótese vertente, a prova documental e audiovisual acostada aos autos, consistente em vídeos e imagens do evento político, demonstra de forma cabal e insofismável que o telão, além de transmitir as imagens do comício, exibia de maneira proeminente e contínua o slogan de campanha e o número dos candidatos, com dimensão e visibilidade que, inegavelmente, geraram o efeito visual de outdoor. A mera retransmissão de um evento, que é permitida, foi desvirtuada para a exibição de propaganda estática e massiva, o que configura a burla à norma eleitoral. Assim, a tese de ausência de vedação legal se esvai diante da interpretação teleológica do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e da farta jurisprudência do TSE. Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10327603), "não se ignora que o TSE possui entendimento acerca da ausência de ilicitude na utilização de telão para simples retransmissão, em tempo real, do próprio evento em que instalado. Entretanto, a despeito de alegarem os recorrentes que o artefato teria sido utilizado com tal propósito e de que seria publicidade transitória, as provas coligidas aos autos, como já ressaltado alhures, comprovam a veiculação de propaganda com efeito visual de outdoor no palanque dos candidatos, contendo a imagem, o nome e o número de urna dos representados, além do seu slogan de campanha". Portanto, a

argumentação de que o uso do telão em comício excepcionaria a regra não se sustenta diante do peso da jurisprudência consolidada que visa coibir o "efeito outdoor", independentemente do local de sua veiculação. 3. Da Suficiência das Provas Em segundo lugar, os Recorrentes alegam a falta de prova inequívoca sobre o tamanho e as características da propaganda. Contudo, como bem salientado na sentença de primeiro grau e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral, a análise dos elementos probatórios não deixa margem para dúvidas. A materialidade da conduta foi devidamente comprovada. As imagens e vídeos presentes nos autos revelam um painel de grandes proporções, claramente visível à distância, que não apenas mostrava a oratória dos candidatos, mas também, e de forma destacada, os símbolos e números eleitorais. A percepção do "efeito outdoor" não depende de uma medição milimétrica do telão, mas sim do seu impacto visual no contexto do evento, da sua capacidade de transmitir uma mensagem eleitoral de forma ostensiva e amplificada, de modo a se assemelhar aos outdoors físicos ou eletrônicos expressamente proibidos. A prova é, portanto, robusta e inequívoca quanto à configuração da irregularidade. Além disso, a legislação eleitoral não exige a medição precisa do engenho publicitário em metros quadrados para a configuração da infração, mas sim a sua capacidade de gerar o impacto visual de um outdoor, o que, no presente caso, restou sobejamente comprovado pelas mídias analisadas em primeiro grau e que ora se reitera. A visualização do material permite concluir, sem margem a dúvidas, que o telão utilizado tinha proporções que o caracterizavam como um outdoor eletrônico, extrapolando os limites da propaganda permitida. 4. Dos Demais Argumentos dos Recorrentes No que se refere à suposta ausência de comprovação de culpa dos Recorrentes, é preciso recordar que, em matéria de propaganda eleitoral irregular, a responsabilidade dos candidatos é de natureza objetiva. Uma vez demonstrada a irregularidade da propaganda e sua vinculação à campanha, a culpa (lato sensu) dos beneficiários diretos é presumida. In casu, os Recorrentes eram os protagonistas do comício e os beneficiários diretos da propaganda veiculada no painel. A divulgação de seus nomes, números e slogan em um evento de sua própria campanha lhes imputa a responsabilidade pela fiscalização e conformidade da propaganda ali veiculada. Não se trata de um ato de terceiro alheio à campanha, mas de uma ação diretamente ligada à sua estratégia eleitoral. Os Recorrentes também arguíram que a condenação violaria o princípio da legalidade, por não haver norma que proíba especificamente a conduta. Entretanto, tal argumento já foi tangenciado no que se refere à interpretação do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. O princípio da legalidade é, sem dúvida, um pilar do direito eleitoral e do devido processo legal. Contudo, a norma proíbe a propaganda que gere "efeito outdoor", independentemente do meio. A inteligência da norma não pode ser subvertida por uma interpretação meramente literalista e dissociada de sua finalidade. O legislador, ao prever a vedação de "outdoors, inclusive eletrônicos", e o TSE, ao vedar propagandas que "gerem efeito visual de outdoor", claramente buscaram impedir formas de propaganda massivas e dispendiosas que distorcem a paridade de armas entre os candidatos. A conduta dos Recorrentes, ao usar o telão de forma ostensiva para exibir material de campanha em dimensões e proporções que rivalizam com um outdoor, enquadra-se perfeitamente na vedação legal, respeitando-se plenamente o princípio da legalidade. 5. Da Alegação de Litigância de Má-Fé Quanto à alegação de litigância de má-fé das Recorridas, sob o argumento de que a própria Thaís Canuto teria utilizado telões em seus eventos, este Tribunal entende que tal fato, ainda que comprovado, não

possui o condão de afastar a responsabilidade dos Recorrentes pela infração que lhes é imputada. A suposta conduta irregular da candidata Thaís Canuto, se de fato ocorreu, constitui fato novo que deve ser apurado em ação própria, por meio de representação autônoma, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A prática de suposta irregularidade por uma das partes não legitima a conduta da parte adversa. Eventuais irregularidades praticadas por terceiros devem ser objeto de representações próprias e específicas, não servindo como escusa ou defesa para a conduta irregular ora analisada. A presente representação foca na conduta dos Recorrentes e a litigância de má-fé exige comprovação de alteração da verdade dos fatos ou intenção protelatória, o que não restou evidenciado.

6. Da Aplicação do Princípio da Proporcionalidade e da Dosimetria da Multa Por fim, os Recorrentes pugnam pela aplicação do princípio da proporcionalidade na fixação da multa, requerendo sua redução ao patamar mínimo legal. A Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019 preveem, para a prática de propaganda eleitoral irregular mediante outdoor eletrônico, a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00, sendo que a sentença de primeiro grau fixou a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando a gravidade da conduta, o potencial de impacto visual da propaganda irregular veiculada em telão de grandes proporções, a necessidade de coibir práticas que desequilibram o pleito e, principalmente, a reincidência dos Recorrentes em práticas similares, o valor arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se razoável e proporcional. A fixação em patamar intermediário não destoaria da finalidade da norma punitiva, servindo tanto para reprimir a conduta quanto para desestimular sua reiteração. Não se trata, portanto, de um valor exacerbado, estando dentro da discricionariedade do julgador, que atentou para as particularidades do caso concreto. Ademais, a alegação das Recorridas de "reincidência" por parte dos Recorrentes certamente corrobora a necessidade de uma multa que não seja meramente simbólica. Ressalta-se quanto a este ponto que a sentença recorrida fez expressa menção aos autos dos processos números 0600386-54.2024.6.02.0008 e 0600669-77.2024.6.02.0008. Nessa diapasão, entendo que a reincidência demonstra um desprezo reiterado pelas normas eleitorais, exigindo uma resposta judicial mais firme para assegurar o caráter pedagógico e dissuasório da sanção. Logo, a multa, neste patamar, cumpre a função de desestimular futuras infrações e de promover a igualdade na disputa eleitoral, sem se mostrar excessiva ou desproporcional. Nesse contexto, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida. É como voto. Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA Relator